



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.721756/2018-18
RESOLUÇÃO	3004-000.063 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MASOTU INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente) .

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **07-44.479**, da **2ª Turma da DRJ/FOR**, proferido em 30 de julho de 2019, que tratou a aplicação da aplicação da multa substitutiva à pena de perdimento em razão da constatação fiscal de que teria ocorrido importação com ocultação do real adquirente das mercadorias.

O feito foi assim relatado:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 907.653,89 referente a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, em substituição à pena de perdimento, pela impossibilidade de sua apreensão.

Depreende-se do “Relatório Fiscal” do auto de infração (fls. 09 a 63), que a Empresa MASOTU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (CNPJ 09.537.577/0001-01) registrou diversas operações de importação (listadas à folhas 05) indicando ser o importador e real adquirente das respectivas mercadorias declaradas (massageadores - poltronas, almofadas, aparelhos, plataformas vibratórias -, caixas de som amplificada, etc, bem como suas partes e peças).

Contudo, submetida a procedimento especial de fiscalização previsto na Instrução Normativa SRF nº 228/02, restou revelado que de fato a Empresa MASOTU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI ocultava o real adquirente e interessado nas operações de importação, a Empresa DELTA L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (CNPJ 03.448.603/0001-49).

Relata a autoridade fiscal que ambas as empresas tem como principal atividade a comercialização de produtos massageadores de diversos tipos, contudo a Empresa DELTA L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI também atua na fabricação e comercialização de colchões e almofadas. As duas empresas estão localizadas no mesmo endereço, porém em "barracões" distintos. Os sócios e dirigentes das duas empresas são irmãos: Sr. IVAN JUNIOR OLIVEIRA TAVARES (CPF 050.839.379-56, ingressou no quadro societário da Empresa MASOTU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI em 16/12/2014) e Sr. GUSTAVO OLIVEIRA TAVARES (CPF 005.749.559-92, ingressou no quadro societário da Empresa DELTA L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI em 06/05/2003).

No item 3.2 do “Relatório Fiscal” a fiscalização apresenta, exemplificativamente, o conteúdo de uma série de correspondências eletrônicas comerciais que comprovam que era a Empresa DELTA L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (por intermédio de seu sócio ou de sua funcionária) quem realizava a negociação das mercadorias importadas em nome da Empresa MASOTU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI. Também foram localizadas nos arquivos da Empresa DELTA L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI pastas contendo documentos relacionados às importações registradas em nome da Empresa MASOTU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (transporte marítimo, petição junto à ANVISA). A conclusão é que a Empresa DELTA L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI é quem verdadeiramente responde pela realização do negócio, promovendo a entrada da mercadoria estrangeira no

território nacional, sendo utilizada a Empresa MASOTU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI apenas na fase final desse processo, por meio da emissão de documentos e o registro da operação em seu nome, o que caracteriza a ocultação do responsável pela operação, real adquirente das mercadorias.

Registra a fiscalização que embora a Empresa MASOTU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI utilize a marca "FISIOMEDIC" nas mercadorias relacionadas à linha de massagem que importa, consulta realizada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) indica que o detentor de referida marca é a Empresa DELTA L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI.

Também registra que o site para comercialização das mercadorias dessa marca pertence a Empresa DELTA L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI. E que as vendas no mercado interno são realizadas por este canal de vendas, contudo também são emitidos documentos fiscais de venda em nome da Empresa MASOTU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI.

Ao analisar os registros contábeis da Empresa MASOTU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI foi constatado que os recursos utilizados nas operações de importação no ano de 2014 tiveram origem (confirmada após intimação) na Empresa DELTA L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (contrato de abertura de crédito firmado entre as partes). Tais recursos foram fundamentais para que se concretizasse as operações de importação naquele ano e nos anos subsequentes, já que tais empréstimos nunca foram pagos.

Diligência realizada nos estabelecimentos comerciais constatou que a Empresa DELTA L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI possui show room, área de produção de colchões, montagem de aparelhos massageadores, além de vestiários, refeitório e escritório. Já o local em que está estabelecida a Empresa MASOTU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI não possui qualquer identificação, sendo o acesso por portão lateral ou pela entrada da Empresa DELTA L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, possui área de armazenagem, manutenção e uma pequena área de escritório (havia mercadoria de ambas as empresas no local).

Em diversas notas fiscais emitidas pela Empresa MASOTU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI há expressa referência de endereço de e-mail da Empresa DELTA L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e também em alguns casos a indicação de que aquela empresa seria o "transportador" das mercadorias.

Caracterizada a ocultação e o uso de recursos de terceiros, bem como o descumprimento de obrigações acessórias (identificação do real adquirente) a Empresa MASOTU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI acabou por configurar ato simulado, já que fez constar nos documentos fiscais que se tratavam de operações de importação realizadas com seus recursos e por interesse próprio. Ao inserir, nas declarações de importação, nome diverso daquele que ali deveria aparecer como real adquirente, resta burlado o controle aduaneiro por meio da simulação.

Em razão dos fatos anteriormente citados a fiscalização considerou então ocorrida a infração tipificada no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, porém em razão da não localização das mercadorias (fl. 63), foi aplicada a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias em substituição à aplicação da pena de perdimento, conforme estabelecido no § 3º do mesmo dispositivo legal. Registra a fiscalização que obteve êxito em aplicar a pena de perdimento para parte das mercadorias, sendo tal parcela excluída da presente autuação.

A Empresa DELTA L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI foi qualificada como “sujeito passivo solidário” em razão de ser a real interessada nas operações de importação em apreço.

Cientificada, a Empresa DELTA L INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI apresentou impugnação de folhas 888 a 889. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, não restou configurado qual o dano havido ao Erário;

Que, se fosse a "real adquirente" a autuação de perdimento deveria ter sido lavrada contra a mesma (não teve oportunidade de defesa em relação às mercadorias apreendidas). A autuação é acessória às outras, logo se não foi incluída nas outras autuações, não poderia ser incluída agora;

Que, não teve qualquer interesse ou benefício, se as mercadorias não foram localizadas porque foram vendidas, foi pela MASOTU;

Que, inexistindo qualquer prova ou indício de que a peticionária tenha tido qualquer participação ou benefício em tais vendas;

Requer seja recebida a presente impugnação.

Cientificada, a Empresa MASOTU INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI apresentou impugnação de folhas 892 a 899. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, não há qualquer elemento no processo que comprove dolo, os tributos foram recolhidos;

Que, as empresas são pessoas jurídicas completamente distintas. Possuem cada uma a devida habilitação (RADAR). Não há razão para a suposta ocultação;

Que, não há proibição em tomar empréstimos com bancos ou terceiros, desde que contabilizados (o que foi feito).

Que, o ato é ilegal e abusivo. Não há ilegalidade um irmão usar sua empresa para ajudar a empresa do outro, até porque ambos foram sócios no passado;

Que, as duas empresas estão no regime fiscal do SIMPLES, o que, de forma alguma, geraria qualquer fraude fiscal ou quebra de cadeia tributária;

Que, é certo de que a proximidade familiar permite e compactua com a presunção de mútua confiança, inclusive na prestação de auxílio ou até mesmo "assessoria" de um ao outro em seus processos de importação. São parceiros comerciais que se ajudam mutuamente;

Que, não houve "apuração fiel e isenta dos fatos";

Que, solicitou auxílio do irmão na negociação, o qual não se negou, nem se negaria. Somente auxiliou-o a negociar, visto este já conhecer o fornecedor;

Que, o exportador não se importou com as etiquetas erradas nas embalagens em razão do parentesco, mesmo tendo sido informado do seu real importador;

Que, o contrato de mútuo teve as movimentações financeiras devidamente registradas, contabilizadas e apresentadas à Receita Federal do Brasil. O valor pactuado é muito acima das operações de importação;

Que, não é obrigatória a existência de uma segunda empresa para a realização do processo de importação de uma mercadoria;

Que, os auditores estão "demonizando" a autuada, tratando-lhe como se criminosa fosse;

Que, cumpriu todas as exigências em processo administrativo (contrato câmbio, negociações, habilitação no RADAR), o que afasta a ocultação;

Que, não houve comprovação do dano ao Erário, comprovou a disponibilidade e transferência dos recursos próprios empregados nas operações de comércio exterior, portanto o ato é ilegal e abusivo;

Que, o artigo 33 da Lei nº 11.488/07 revogou a penalidade em apreço;

Requer seja acolhida a presente impugnação.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por julgar improcedente as impugnações apresentadas, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 02/04/2014, 26/05/2014, 24/07/2014, 09/10/2014, 04/02/2015, 11/06/2015, 12/01/2016, 18/01/2016, 16/02/2017, 19/02/2018, 20/04/2018, 26/04/2018 DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste. Considera-se dano ao Erário a ocultação do real responsável pela operação de importação, infração punível com a pena de perdimento, que é substituída por multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas.

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, respondendo pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Em Recursos Voluntários os Contribuintes reiteram os termos da Impugnação e requer. Em petições protocoladas posteriormente aos autos, postulam pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

Como relatado, se exige a multa substitutiva da pena de perdimento pela constatação fiscal de interposição fraudulenta na importação de marcadoras, com fundamento no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455 de 07 de abril de 1976.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1293)¹, que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos, conforme seguinte tese firmada:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

¹ REsp 2147578/SP e REsp 2147583/SP, ambos com acórdãos publicados em 27/03/2025.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na presente hipótese, os Contribuintes Recorrentes apresentaram suas Impugnações em 07/01/**2019** (fls. 888 e 892) e a decisão de primeira instância foi proferida em 30/07/**2019** (fl. 903).

Intimados das decisões de 1ª Instância em 22/01/2020 (fl. 926), os Contribuintes interpuseram os Recursos Voluntários em 20/02/**2020** (fl. 928 e 936). Os autos foram distribuídos a esta relatora, por sorteio, em 28/03/2025 e que estão sendo incluídos em pauta de julgamento em setembro de **2025**.

Desse modo, há indicativo da paralização do processo por prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com possibilidade de verificação da ocorrência de prescrição intercorrente, inclusive no que se refere à subsunção ou não da presente matéria às hipóteses estabelecidas pelo julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob o rito do recurso repetitivo.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito até que, sobrevindo causa de revogação do sobrestamento e retornando os autos para julgamento, seja examinado, com caráter decisório, o reconhecimento ou não da ocorrência da prescrição intercorrente à hipótese dos autos.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário